



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021368 - SP (2025/0295131-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R DOS S S A L
ADVOGADOS : GABRIELE FERREIRA BEIRIGO - SP425672
HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO - SP440084
AGRAVADO : C DE C C
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021368 - SP(2025/0295131-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R DOS S S A L
ADVOGADOS : GABRIELE FERREIRA BEIRIGO - SP425672
HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO - SP440084
AGRAVADO : C DE C C
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R. DOS S. S. A. L. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

Ação de exigir contas ajuizada por R. dos S. S. A. Ltda. contra C. C. de C. de L. A. da R. de O. A autora renegociou dívida e contratou empréstimo, alegando que o requerido utilizou o débito para fins diferentes dos pretendidos e se recusou a fornecer esclarecimentos. Requereu apresentação de contas e resposta aos questionamentos formulados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) se houve recusa injustificada na prestação de contas por parte do requerido e (ii) se a sentença de improcedência deve ser anulada ou reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Não há comprovação de resistência da parte apelada à prestação de contas, e a autora poderá ajuizar nova ação buscando o montante que entende pago indevidamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas é medida despicienda quando a parte já possui ciência do procedimento adotado. 2. O interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 11º; art. 1.026, § 2º. Código Civil, arts. 352 e seguintes; arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único, 1.774.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.000.936/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 21/06/2022." (e-STJ fl. 270)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 389, 390, 391, 487, III, "a", 550, §§ 2º, 5º e 6º, 551 e 552 do Código de Processo Civil – sustenta que a apresentação espontânea das contas pela ré na contestação configura confissão e reconhecimento da procedência do pedido de prestação de contas, devendo o juízo homologar tal reconhecimento e prosseguir para a segunda fase da ação de exigir contas (análise da exatidão), ao invés de extinguir o feito por falta de interesse de agir;

(ii) art. 6º do CPC – afirma que houve violação do dever de informação e cooperação, ao exigir que a autora apontasse irregularidades específicas sem lhe garantir acesso prévio e integral aos documentos e lançamentos bancários em poder da instituição financeira;

(iii) art. 373, I, do CPC – alega que houve indevida inversão do ônus da prova, impondo à autora o dever de demonstrar a inexistência das contas antes mesmo de ter acesso aos documentos justificativos, quando caberia ao réu comprovar a regularidade das operações.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 294/307), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 308/310), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 312/321).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos dispositivos legais indicados como violados, verifica-se que as matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Ainda que superado o óbice apontado, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de interesse de agir da autora e pela desnecessidade da via eleita (ação de exigir contas), uma vez que a parte já possuía ciência dos procedimentos adotados pela instituição financeira e não houve resistência injustificada à prestação de informações, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Apesar do recurso apresentando, a r. sentença de fls. 212/214, que julgou improcedente, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

'(...) A requerente, nesse ponto, até mesmo já possui ciência do procedimento adotado pela requerida, de modo que a prestação de contas é medida despicienda.

Isso porque, claramente, o cerne do procedimento adotado pela requerida está nas regras de imputação do pagamento, o que justifica a quitação das parcelas vencidas - art. 352 e seguintes.

Para além disso, os procedimentos adotados foram devidamente justificados na peça de defesa e, para além do que acima consta (acerca da imputação do pagamento realizado), o fato é que a prestação de contas seria medida inócua à solução da demanda'

Acrescente-se que o interesse em ajuizar a ação de exigir contas pressupõe a demonstração de que a requerida resistiu em fornecer contas ou de que houve desacordo com as contas apresentadas:

'6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v. g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário. 7. A recusa na prestação das

contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração'(REsp n. 2.000.936/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 21/06/2022, g. n.).

De acordo com a apelada, que respondeu a todos os quesitos formulados na inicial, sendo os principais em fls. 97/100:

*'a) Por qual motivo não procedeu com a quitação do contrato nº 225852 no valor de R\$ 9.548,85 com o saldo em conta bancária na quantia de R\$ 9.571,32, no dia 30/05/2023, como previamente combinado com requerente diante as informações contidas no relatório emitido no dia 25/05/2023: R. Porque não existia saldo suficiente para a quitação, uma vez que existiam 4 parcelas em atraso do contrato 00169794, que foram pagas naquela oportunidade e 3 parcelas em atraso do contrato em questão, 00225852, que também foram quitadas, conforme se vê do referido extrato, abaixo reproduzido: b) O saldo existente na conta bancária nº 32119160, agência 3206, Coocreliivre, no dia 30/05/2023, na quantia de R\$ 9.571,32, foi utilizado para quitar exatamente o que? Qual contrato? Quantas parcelas? Qual valor? R. Através de Simples leitura nos extratos acostado à fl. 31, fica evidente que a conta corrente estava em débito e os valores foram utilizados para pagamento das parcelas em atraso dos contratos celebrados, notadamente, 4 parcelas em atraso do contrato 00169794 e 3 parcelas em atraso do contrato 00225852. f) Após a operação realizada no dia 30/05/2023 pelo banco, como ficou a situação financeira (débitos) da requerente de cada contrato (nº 169794 e nº 225852)? R. Saldo para quitação contrato 169794 em 29/09/2023 R\$ 2.246,04 e Saldo para quitação contrato 225852 em 29/09/2023 R\$ 6.874,03, conforme fichas gráficas acostadas aos autos;'.
'*

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de houve resistência da parte apelada à prestação de contas, assim, a autora poderá eventualmente ajuizar nova ação buscando o montante que entende pago indevidamente.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo." (e-STJ fls. 272/275, grifou-se)

Desse modo, rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 13% (treze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.021.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0295131-3

Número de Origem:
10018485420238260404

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DOS S S A L

ADVOGADOS : HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO - SP440084

GABRIELE FERREIRA BEIRIGO - SP425672

AGRAVADO : C DE C C

ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026